DELIBERAÇÃO AC01 - 1912/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16916/2015
PROTOCOLO	**:** 1635987
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** ROTARY CLUB DE TRÊS LAGOAS
VALOR	**:** R$ 100.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da primeira Câmara de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da prestação de contas do Convênio n. 029/2015, celebrado entre o Município de Três Lagoas, representado pela Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, e Rotary Club de Três Lagoas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 029/2015, celebrado em 27 de julho de 2015 entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e o Rotary Club de Três Lagoas, tendo por objeto a mútua cooperação para a promoção do desenvolvimento econômico do município, mediante a realizado "XIV Três Lagoas Motoshow".

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal n. 2.931/15, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 1339/2016 e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 6970/2016, têm as contas como regulares.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 "a".

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

DISPOSITIVO

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a prestação de Contas do Convênio n. 029/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e o Rotary Club de

Três Lagoas;

2 - pela comunicação do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade nas contas do convênio.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/DSSM